



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
 Conselho de Recursos Tributários
 1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. /2009 274/2009

Sessão: 47ª Sessão Ordinária de 05 de março de 2009

Processo Nº.: 1/3264/2007

Auto de Infração Nº.: 1/200705726

Autuante: MARIA CACILDA FERREIRA LIMA

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: MOACIR LUIZ GONZAGA

Relatora Originária: FRACISCA MARTA DE SOUSA

Relatora Designada: ANA MARIA MARTINS TIMBO HOLANDA

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Falta de entrega da DIEF. Empresa enquadrada em regime de recolhimento normal. Contribuinte na apresentou no prazo regulamentar, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF. Configurado nos autos o descumprimento da Obrigação Acessória. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE, em virtude da redução do quantum notificado haja vista a exclusão dos meses de agosto a outubro de 2005 em razão da penalidade se encontrar suspensa por determinação da Lei 13.633/2005. Confirmada a decisão singular por maioria de votos. Penalidade aplicada: art.123, inciso VI, alínea "e",item 1, da Lei nº12.670/96 ,alterada pela Lei nº. 13.633/2005.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RELATÓRIO

A empresa é acusada de não entregar à SEFAZ, no prazo regulamentar, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF ou outra declaração que venha a substituí-la, referente ao período de agosto de 2005 a fevereiro de 2007.

A Autoridade Fazendária constituiu a multa por descumprimento de obrigação acessória, com arrimo no artigo 123, VI, 'e', item 2 da Lei nº.13.418/2003 e Lei nº.13.633/2005, combinado com o Decreto 27.710/05 e à Instrução Normativa nº. 14/2005.

Contribuinte não impugnou a acusação fiscal.

A Julgadora Singular, após analisar as peças constitutivas do presente processo, exclui do período reclamado na inicial, os meses de agosto, setembro e outubro de 2005 em virtude de suspensão da penalidade conforme previsto na Lei 13.633/2005 e julga parcialmente procedente acusação fiscal.

O Parecer da Consultoria Tributária nº.592/2008 sugere a parcial procedência, entretanto, sob fundamentação diversa. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

Trata-se, neste caso, de descumprimento de obrigação acessória, tendo em vista a não entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) referente ao período de agosto /2005 a fevereiro de 2007.

Inicialmente, cumpre ressaltar o que dispõe a legislação pertinente à matéria. Com efeito, o Decreto nº. 27.710, de 14 de fevereiro de 2005, institui a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), estabelecendo que as informações devam ser prestadas por contribuintes inscritos no CGF, ainda que não tenha havido movimento econômico. Determina, ainda, que as normas complementares, condições, forma de apresentação e prazo de entrega da DIEF serão estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.

A Instrução Normativa nº.14/2005, publicada no D.O.E. em 14/06/2005, veio regulamentar a obrigação contida no Decreto nº 27.710, especificando a forma de apresentação (layout), as condições e os prazos de apresentação dos dados econômicos fiscais pelos contribuintes do ICMS, por meio da DIEF.

No seu art. 4º, determina que a DIEF seja apresentada mensalmente por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal - NL - e de empresa de pequeno porte - EPP - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Somente em 28 de Julho de 2005, a Lei nº. 13.633 com publicação no D.O.E. em 28.07.2005 instituiu a penalidade para a falta de entrega da DIEF e ato contínuo suspendeu a aplicabilidade imediata da sanção, determinando a sua suspensão por 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Diante da legislação tributária supracitada, esta 2ª Câmara de Julgamento por maioria de seus membros, entende que o contribuinte acusado deve ser apenado somente pelo descumprimento do dever acessório de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais a partir de novembro de 2005.

Assim para os meses de agosto, setembro e outubro de 2005 deve prevalecer o disposto na Lei 13.633/2005 publicada no D.O.E. em 28.07.2005 que estabelece que essa penalidade só terá aplicação a partir de 90 (noventa) dias da data da sua publicação, ou seja, somente aplicável a infrações ocorridas a partir de 28 de outubro de 2005.

No tocante ao período de novembro de 2005 a fevereiro de 2007, está comprovado nos autos o cometimento do ilícito tributário apontado na Inicial: descumprimento da obrigação acessória de remeter ao Fisco, na forma e nos prazos regulamentares, a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Desse modo, deve, portanto, ser confirmada a decisão Singular que julgou parcialmente procedente a acusação fiscal, excluindo da exigência os meses que se encontravam com a aplicação da penalidade suspensa.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial negando-lhe provimento e confirmando a decisão de parcial procedência exarada na instância singular contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

NOVEMBRO A DEZEMBRO/2005 =	600 UFIRCE'S
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2006 =	3.600 UFIRCE'S
JANEIRO E FEVEREIRO DE 2007 =	600 UFIRCE'S
TOTAL.....	= 4.800 UFIRCE'S



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido MOACIR LUIZ GONZAGA

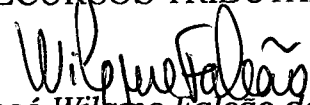
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo por unanimidade de votos dado conhecimento ao recurso oficial, resolve, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento para reformar, em parte, a decisão singular e decidir pela parcial procedência da acusação fiscal, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pela *Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda, que ficou designada para lavrar a Resolução*, e em desacordo com o Parecer referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O voto da Conselheira Designada, acompanhada pelos Conselheiros Sebastião Almeida Araújo e Walbene Graça Ferreira Filho, foi assim delineado: 1. Com relação aos meses de agosto a outubro de 2005, não aplicação da penalidade, em razão da suspensão na aplicação da penalidade, conforme previsto na Lei nº 13.633/2005; 2. Com relação aos meses de novembro e dezembro de 2005, janeiro a dezembro de 2006 e janeiro e fevereiro de 2007, aplicação da penalidade específica (art. 123, VI, 'e', item 1, da Lei nº 12.670/96), acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 13.633/2005- 300 UFIRCE's por documento. Foi voto vencido o Conselheiro José Moreira Sobrinho, que votou pela parcial procedência, nos seguintes termos: 1. Com relação aos meses de agosto a outubro de 2005, por falta de previsão de penalidade específica, a aplicação da sanção inserta no art. 123, VIII, 'd', da Lei nº 12.670/96, com a alteração do art. 1º, inciso XIII, da Lei nº 13.418/03 – 200 UFIRCES; 2. Com relação aos meses de novembro e dezembro de 2005, janeiro a



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

dezembro de 2006 e janeiro e fevereiro de 2007, aplicação da penalidade específica – art. 123, VI, 'e', item 1, da Lei nº 12.670/96, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 13.633/05 – 300 UFIRCES por documento. Também foram votos vencidos as Conselheiras Francisca Marta de Sousa, relatora originária, e Daniela Sousa Gouveia, que se pronunciaram pela parcial procedência sob o entendimento de que a DIEF substituiu a GIM, devendo ser aplicada a sanção prevista para esta no período em que não existia sanção própria a DIEF, no entanto, por força do art. 106, II, do CTN, aplicando-se aos meses de agosto a outubro de 2005, retroativamente, a sanção específica a DIEF por ser mais benéfica. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Silvana Carvalho Lima Petelinkar e Pedro Eleutério Albuquerque.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de abril de 2009.


 José Wilame Falcão de Souza

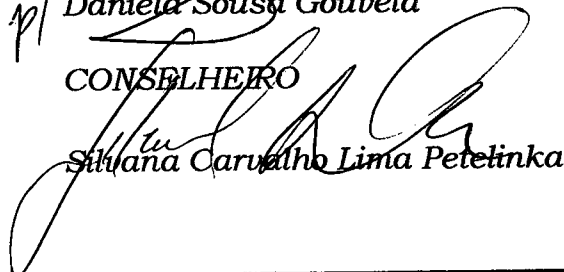
PRESIDENTE

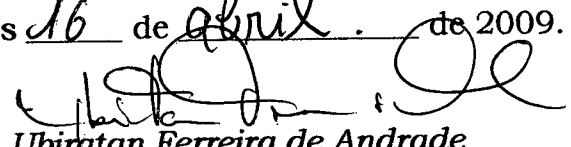

 Francisca Marta de Sousa

CONSELHEIRA


 Daniela Sousa Gouveia

CONSELHEIRO

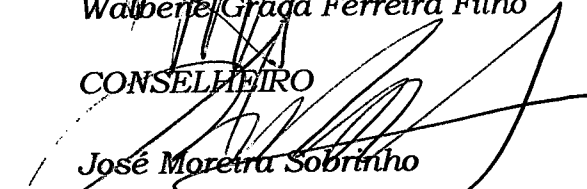

 Silvana Carvalho Lima Petelinkar


 Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO


 Walberete Graça Ferreira Filho

CONSELHEIRO


 José Moreira Sobrinho

CONSELHEIRO


 Sebastião Almeida Araújo



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

CONSELHEIRA

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Ana Maria Martins Timbó Holanda

CONSELHEIRO

Pedro Eleutério Albuquerque
Pedro Eleutério Albuquerque

CONSELHEIRA

.

CONSELHEIRO